



PROJETO DE LEI N.º 062/2019

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 1052/2002 e da Lei Municipal n.º 1094/2003, que institui o Código Tributário do município de Dois Vizinhos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu **Raul Camilo Isotton**, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Altera o art. 91 e incisos da Lei Municipal n.º 1052/2002, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 91. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 2º Altera os itens 1.03, 1.04, 7.14, 11.02, 13.04, 14.05, 16.01 e 25.02 do art. 126 da Lei Municipal n.º 1052/2002, os quais passarão ter as seguintes redações:

“1 -

.....

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

*1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres.*

7 -

.....

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11 -



Município de

Dois Vizinhos

Estado do Paraná

semoventes.

11.02 - *Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e*

13 -

13.04 - *Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.*

14 -

14.05 - *Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.*

16 -

16.01 - *Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.*

25 -

25.02 - *Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.*”

Art. 3º Acresce os itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.24 e 25.05 ao art. 126 da Lei Municipal n.º 1052/2002, com as seguintes redações:

“1 -



Município de

Dois Vizinhos

Estado do Paraná

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6 -

.....

6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.

14 -

.....

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16 -

.....

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 -

.....

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25 -

.....

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.”

Art. 4º Acresce-se os §§ 3º e 4º ao art. 126 da Lei 1052/2002, com a seguinte redação:

“§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”



Município de

Dois Vizinhos

Estado do Paraná

Art. 5º Altera o inciso III do art. 128 da Lei Municipal n.º 1052/2002, o qual passará ter a seguinte redação:

“III - O do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nas alíneas “a” a “y”, abaixo, quando o imposto será devido no local:”

Art. 6º Altera a alínea “o” do inciso III do art. 128 da Lei Municipal n.º 1052/2002, o qual passará ter a seguinte redação:

“o) dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante no art. 126;”

Art. 7º Altera a alínea “s” do inciso III do art. 128 da Lei Municipal n.º 1052/2002, o qual passará ter a seguinte redação:

“s) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista constante no art. 126;”

Art. 8º Acresce-se as alíneas “w”, “x” e “y” ao inciso III do art. 128 da Lei Municipal n.º 1052/2002, com a seguinte redação:

“w) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

x) do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

y) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.”

Art. 9º Inclui o art. 145-B com a seguinte redação:

“145-B. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

*§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.*

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.



Município de

Dois Vizinhos

Estado do Paraná

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”

Art. 10. Altera o inciso III do art. 131 da Lei Municipal n.º 1052/2002, o qual passará ter a seguinte redação:

“III - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista constante no art. 126 da Lei 1052/2002, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.”

Art. 11. Altera o inciso I do art. 133 da Lei Municipal n.º 1052/2002, o qual passará ter a seguinte redação:

“I - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista constante no art. 126 da Lei 1052/2002, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.”

Art. 12. Altera o inciso I do art. 137 da Lei Municipal n.º 1052/2002, o qual passará ter a seguinte redação:

“I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista constante no art. 126 da Lei 1052/2002.”

Art. 13. Altera o art. 140 da Lei Municipal n.º 1052/2002, o qual passará ter a seguinte redação:

“Art. 140 - Na prestação dos serviços referentes ao item 7 e subitens 7.02 e 7.05 da lista constante no art. 126 da Lei 1052/2002, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador, à exceção:”

Art. 14. Altera o § 1º do art. 143 da Lei Municipal n.º 1052/2002, o qual passará ter a seguinte redação:

“§1º Quando os serviços a que se refere os itens 4.01, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 7.01, 17.13, 17.15, 17.18 da lista constante no art. 126 da Lei 1052/2002, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, mensalmente, na forma do caput deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável, desde que:”

Art. 15. Acresce o inciso VIII ao art. 145 da Lei Municipal n.º 1052/2002, com a seguinte redação:

*“I
.....”*

**VIII – Instituições de Ensino**

2 %”

Art. 16. Altera o inciso XV do art. 148 da Lei Municipal n.º 1052/2002, o qual passará ter a seguinte redação:

“XV – o tomador do serviço quando o prestador não apresentar documento fiscal que conste no mínimo nome e número de inscrição do contribuinte, seu endereço e atividade sujeita ao tributo pessoal do próprio contribuinte da atividade das sociedades a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 5.01, 5.02, 5.03, 5.04, 5.06, 7.01, 17.08, 17.1920, da lista constante no art. 126 da Lei 1052/2002.”

Art. 17. Altera o inciso II do § 4º do art. 148 da Lei Municipal n.º 1052/2002, o qual passará ter a seguinte redação:

“II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista constante no art. 126 da Lei 1052/2002.”

Art. 18. Altera a nomenclatura do Parágrafo Único do art. 179 da Lei Municipal n.º 1052/2002, o qual passa a ser o § 1º.

Art. 19. Inclui os §§ 2º e 3º ao art. 179 da Lei Municipal n.º 1052/2002, com as seguintes redações:

“§ 2º - A documentação exigida poderá ser substituída por documentos eletrônicos, ópticos ou equivalentes, conforme legislação vigente.

§ 3º - Entende-se por digitalização a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.”

Art. 20. Suprimir o § 8º do art. 196 da Lei Municipal n.º 1052/2002.

Art. 21. Altera o inciso I do art. 215 da Lei Municipal n.º 1052/2002, o qual passará ter a seguinte redação:

“I – em relação aos serviços de limpeza pública, coleta de lixo e conservação de vias e logradouros públicos, para cada imóvel considerado, por metro linear de testada deste em relação ao meio-fio, vias e logradouros públicos, assim como em relação ao volume de resíduos sólidos removidos, a taxa corresponderá à quantidade de UFM calculada de acordo com a Tabela VIII, IX, X, XII deste Código;”

Art. 22. Suprimir o § 5º do art. 215 da Lei Municipal n.º 1052/2002.

Art. 23. Suprimir o § 16º do art. 220 da Lei Municipal n.º 1052/2002.

Art. 24. Altera o § 6º do art. 248 da Lei Municipal n.º 1052/2002, o qual passará ter a seguinte redação:



Município de

Dois Vizinhos

Estado do Paraná

“§ 6º A autoridade administrativa poderá conceder um único parcelamento para o mesmo contribuinte, no qual serão consolidados todos os débitos vencidos. Não serão aceitos mais do que 3 (três) reparcelsamentos para o mesmo contribuinte.”

Art. 25. Acresce o inciso I e as alíneas “a”; “b” “c” ao § 6º do art. 248 da Lei Municipal n.º 1052/2002, o qual passará ter a seguinte redação:

“I - O contribuinte poderá reparcelsar seus débitos e incluir novos débitos no seu único parcelamento, desde que pague o pedágio (1ª parcela), de acordo com os seguintes requisitos:

a - O pedágio será de 10% do valor da dívida atual quando o débito encontrar-se em seu primeiro reparcelsamento;

b - O pedágio será de 20% do valor da dívida atual quando o débito encontrar-se em seu segundo reparcelsamento;

c - O pedágio será de 30% do valor da dívida atual quando o débito encontrar-se em seu terceiro reparcelsamento;”

Art. 26. Acresce o § 3º ao art. 256 da Lei Municipal n.º 1052/2002, o qual passará ter a seguinte redação:

“§ 3º Os sujeitos passivos elencados no inciso II submetem-se a cumprir a obrigação acessória Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF), de cumprimento obrigatório por instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central (BACEN) e obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF). O Município expedirá decreto regulamentando.”

Art. 27. Suprimir a Tabela XI da Municipal n.º 1052/2002.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos - PR, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, 58º ano de emancipação.

Raul Camilo Isotton
Prefeito



Município de

Dois Vizinhos

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 062/2019

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

O Projeto que ora encaminhamos para apreciação e votação por parte do Plenário dessa Casa de Leis destina-se a alterar as Leis 1052/2002 e 1094/2003.

O Projeto de Lei se faz necessário em razão da alteração da Lei Complementar 157/2016. Também foram feitas alterações para corrigir erros materiais encontrados na legislação anterior.

Pelo exposto, solicitamos aos nobres vereadores a apreciação e a aprovação do referido Projeto de Lei.

Dois Vizinhos, 06 de setembro de 2019.

Atenciosamente,

Raul Camilo Isotton
Prefeito